

INFORMEF DISTRIBUIDORA

MARÇO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1826 - ANO 63

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

DIREITO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REGISTRO DE INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA - TUTELA DE URGÊNCIA - AVERBAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL SOBRE O IMÓVEL DA INCORPORADORA - POSSIBILIDADE ----- [REF.: AD9948](#)

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- PIS/PASEP E COFINS - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - CRÉDITO - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - (*) REPUBLICAÇÃO OFICIAL ----- [REF.: AD9946](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - LEITE *IN NATURA* E SEUS DERIVADOS - CRÉDITOS PRESUMIDOS - APROPRIAÇÃO - UTILIZAÇÃO - TRIBUTAÇÃO ----- [REF.: AD9916](#)

- ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - OBRIGATORIEDADE ----- [REF.: AD9921](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - INSUMOS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ----- [REF.: AD9918](#)

- NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - REINTEGRA - DIREITO DE CRÉDITO - INSUMOS ORIGINÁRIOS - MERCOSUL - REGIME DE ORIGEM ----- [REF.: AD9917](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ARMAZENAGEM NA EXPORTAÇÃO - DIREITO A CRÉDITO ----- [REF.: AD9891](#)

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PERT - PREJUÍZO FISCAL ----- [REF.: AD9886](#)

- PIS/PASEP E COFINS - REGIME CUMULATIVO - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - RESTRIÇÃO ----- [REF.: AD9913](#)

- PIS/PASEP E COFINS - CRÉDITO PRESUMIDO - MERCADORIAS - BASE DE CÁLCULO - DETERMINAÇÃO ----- [REF.: AD9912](#)

- IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - AUTARQUIAS - CONTRATAÇÃO DE SEGURO - IMUNIDADE/NÃO INCIDÊNCIA ----- [REF.: AD9892](#)

- COFINS - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - DEMAIS RECEITAS - ISENÇÃO - NÃO APLICABILIDADE --- -- [REF.: AD9932](#)

- PIS/PASEP E COFINS - TORTA DE ALGODÃO - VENDA A PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA DE SUÍNOS E AVES - SUSPENSÃO ----- [REF.: AD9947](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.etecnico.com.br

www.facebook.com/mapaetecnicofiscal

#AD9948#

[VOLTAR](#)**DIREITO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REGISTRO DE INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA - TUTELA DE URGÊNCIA - AVERBAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL SOBRE O IMÓVEL DA INCORPORADORA - POSSIBILIDADE**

Nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e/ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve ser concedida a tutela de urgência em caráter antecipatório. Tratando-se de incorporação imobiliária, o art. 32 da Lei 4.591/1964 prevê que o incorporador tem obrigação de arquivar os documentos referentes ao empreendimento junto ao CRI, antes de iniciar as vendas das unidades, de forma a impedir vícios na comercialização de fração imobiliária que possa prejudicar o adquirente. Ante o evidenciado descumprimento da obrigação pela incorporadora, necessária averbação de bloqueio judicial sobre o imóvel a ela pertencente, visando garantir o resultado útil do processo e afastar o risco de prejuízo à parte autora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.18.088179-9/001 - Comarca de Montes Claros

Agravante(s) : Altivo Botelho dos Santos, Amanda Oliveira Couto, Arlindo Vieira de Barros, Barbara Goncalves Mascarenhas, Fabiano Gonçalves Cristóvão, Franciany Gonçalves Mascarenhas, Katia Maria Ferreira da Mota, Mercedes de Angelis Santos Vieira, Ramon Felix Cardoso, Roberto de Freitas Ribeiro, Wesley Tolentino dos Santos - EPP
Agravado(a)(s) : Jurandi Arruda Morais, Vanguarda Construtora e Incorporadora Ltda - EPP

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS
Relatora

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WESLEY TOLENTINO DOS SANTOS - EPP E OUTROS contra decisão de ordem 28, proferida nos autos da AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA interposta em face de VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP e JURANDIR ARRUDA MORAIS, em que a MM Juíza de Direito, Dra. Cibele Maria Lopes Macedo, da 1ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros/MG, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelos agravantes, nos seguintes termos:

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER na qual os requerentes pretendem o deferimento do pedido de tutela provisória para que seja efetuado o bloqueio judicial dos lotes de terreno de nº 18 (dezoito) e 19 (dezenove), da quadra nº 6, com área de 720,00 m², situados no Bairro Todos os Santos, neste Município de Montes Claros/MG.

Aduzem que a requerida enfrenta dificuldades financeiras e que está negociando os lotes já adquiridos pelos Autores.

Sucintamente relatado, decido.

De acordo com o art. 300 do CPC/15, para a concessão de tutela de urgência, deve o magistrado aferir a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a documentação apresentada à inicial, entendo que esta não se mostra suficiente a comprovar a probabilidade do direito dos autores, mormente porque a questão controvertida nos autos demanda contraditório e ampla instrução probatória, de modo que seria temerária a concessão da liminar pretendida na atual fase do processo.

Ademais, verifico que o pleito autoral enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do CPC/15.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada.

Ato contínuo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2018 às 15:30 horas, a ser realizada no gabinete deste juízo.

Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, conforme disposto no art. 334, do CPC/15.

Ressalte-se que as partes devem estar representadas por advogado, sendo que eventual ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, que contempla penalidade de multa de até dois por cento sobre o valor da causa, consoante dispõe o art. 334, §§ 8º e 9º, CPC/15.

Em suas razões de inconformismo, os Agravantes alegam, em síntese, que celebraram com os agravados 14 (quatorze) contratos de compra e venda para aquisição de apartamentos e vagas de garagem no edifício denominado San Pietro, localizado na cidade de Montes Claros/MG.

Afirmam que realizaram a quitação integral das parcelas do contrato, que totalizaram o montante de R\$ 2.016.375,00 (dois milhões, dezesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais), relativos à aquisição de 14 apartamentos e respectivas vagas de garagem.

Ressaltam, contudo, que, apesar da quitação dos contratos, os agravados não realizaram o registro da incorporação do edifício junto ao cartório imobiliário, constando da matrícula do imóvel apenas a informação de existência, no local, de uma casa de moradia.

Além disso, os agravados ofertaram o referido imóvel em garantia em empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, mesmo após já terem alienado o referido bem aos agravantes.

Mencionam, também, que, apesar de constar do compromisso de compra e venda, celebrado entre as partes, a informação de existência de uma convenção de condomínio, registrada no cartório, tal registro não existe, configurando mais um subterfúgio dos agravados para venda das unidades sem a devida incorporação.

Asseveram, outrossim, que "a Agravada, não registrou na matrícula do imóvel a incorporação ou as unidades vendidas, bem como as frações ideais dos Autores, o que por si só configura-se ilícito civil e criminal E DEMONSTRA A SITUAÇÃO DE RISCO QUE OS AGRAVANTES SE ENCONTRAM E QUE ENSEJA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA QUE SERÁ EXPLICITADA em item específico".

Aduzem que necessitam, com urgência, de ordem de bloqueio do referido imóvel, eis que, inclusive, existem informações no sentido de que os agravados estariam negociando o referido bem com terceiros.

Ante o exposto, requerem, mediante tutela de urgência recursal, seja expedido ofício ao Cartório de Registro Imobiliário de Montes Claros para que proceda ao imediato bloqueio judicial dos lotes de terrenos de número dezoito (18) e dezenove (19), da quadra nº 06 (seis) com área de 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados), bairro Todos os Santos, inscrito no Cartório do Segundo Registro de Imóveis na nesta cidade e Comarca de Montes Claros - MG, sob registro de nº 06, matrícula 3.064, fls. 129, livro 2-2-CB, datada de 23.06.2009, sendo proprietária a VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ/MF Nº 05.620.233/0001/00. Ao final, requerem a confirmação da tutela.

Em decisão de ordem 30 o recurso foi recebido, oportunidade em que foi deferida a tutela de urgência recursal, para determinar o bloqueio judicial dos lotes de terrenos de número dezoito (18) e dezenove (19), da quadra nº 06 (seis) com área de 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados), bairro Todos os Santos, inscrito no Cartório do Segundo Registro de Imóveis da cidade e Comarca de Montes Claros - MG, sob registro de nº 06, matrícula 3.064, fls. 129, livro 2-2-CB, datada de 23.06.2009, sendo proprietária a VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ/MF Nº 05.620.233/0001/00.

A MM. Juíza a quo prestou informações à ordem 31, esclarecendo que manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Transcorreu em branco o prazo para que as agravadas apresentassem contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre frisar que os pressupostos de admissibilidade já foram analisados quando do despacho inicial.

Assim, passo diretamente à análise do reclamo.

Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do novo Código de Processo Civil exige a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A constatação da probabilidade do direito compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há um significativo grau de plausibilidade na narrativa dos fatos apresentada, bem como que as chances de êxito do Requerente, na demanda, são consideráveis.

O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste na análise das consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na eficácia da realização do direito pleiteado.

No caso dos autos, alegam os agravantes que adquiriram, mediante contrato de compra e venda celebrado entre as partes, 14 (quatorze) apartamentos com as respectivas garagens, afirmando, contudo, que os agravados não realizaram a devida averbação da incorporação junto ao cartório imobiliário, estando estes agravados, ainda, dando em garantia de dívidas contraídas junto a instituições financeiras, o imóvel em que se encontram situados os mencionados apartamentos.

Das provas colacionadas até agora aos autos, percebe-se que foi juntada certidão de matrícula do imóvel, objeto da ação, não se verificando do referido documento o registro de incorporação da obra dos apartamentos (ordem 07).

Os documentos de ordem 10/20 comprovam, em princípio, a aquisição de apartamentos pelos agravantes, localizados no imóvel acima mencionado, os quais, como já mencionado, não podem ser registrados por ausência de registro da incorporação na matrícula do referido bem.

Como é cediço, tratando-se de incorporação imobiliária, o art. 32 da Lei 4.591/1964 prevê que o incorporador tem obrigação de arquivar os documentos referentes ao empreendimento junto ao CRI, antes de iniciar as vendas das unidades, de forma a impedir vícios na comercialização de fração imobiliária que possa prejudicar o adquirente, nos termos do artigo 32 da lei 4591/64, *in verbis*:

Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

(...)

§ 1º. A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 2º. Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretroatáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.

Neste caso, a ausência de registro de incorporação configura, *prima facie*, descumprimento contratual, cabendo, inclusive, imposição de multa, nos termos do artigo 35 da já mencionada Lei 4591/64:

Art. 35. O incorporador terá o prazo máximo de 45 dias, a contar do termo final do prazo de carência, se houver, para promover a celebração do competente contrato relativo à fração ideal de terreno, e, bem assim, do contrato de construção e da Convenção do condomínio, de acordo com discriminação constante da alínea "i", do art. 32. (Vide Lei nº 4.864/65 que altera o prazo máximo concedido ao incorporador para 60 (sessenta) dias)

§ 1º No caso de não haver prazo de carência, o prazo acima se contará da data de qualquer documento de ajuste preliminar.

§ 2º Quando houver prazo de carência, a obrigação somente deixará de existir se o incorporador tiver denunciado, dentro do mesmo prazo e nas condições previamente estabelecidas, por escrito, ao Registro de Imóveis, a não concretização do empreendimento.

§ 3º Se, dentro do prazo de carência, o incorporador não denunciar a incorporação, embora não se tenham reunido as condições a que se refere o § 1º, o outorgante do mandato de que trata o § 1º, do art. 31, poderá fazê-lo nos cinco dias subsequentes ao prazo de carência, e nesse caso ficará solidariamente responsável com o incorporador pela devolução das quantias que os adquirentes ou candidatos à aquisição houverem entregue ao incorporador, resguardado o direito de regresso sobre eles, dispensando-se, então, do cumprimento da obrigação fixada no *caput* deste artigo.

§ 4º Descumprida pelo incorporador e pelo mandante de que trata o § 1º do art. 31 a obrigação da outorga dos contratos referidos no *caput* deste artigo, nos prazos ora fixados, a carta-proposta ou o documento de ajuste preliminar poderão ser averbados no Registro de Imóveis, averbação que conferirá direito real oponível a terceiros, com o consequente direito à obtenção compulsória do contrato correspondente.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o incorporador incorrerá também na multa de 50% sobre a quantia que efetivamente tiver recebido, cobrável por via executiva, em favor do adquirente ou candidato à aquisição.

Verifica-se, ainda, que a ausência de registro da incorporação, além de impedir aos agravantes o direito de registro de seus imóveis, pode, em princípio, causar-lhes prejuízos ainda maiores, eis que o referido bem está livre para ser alienado a terceiros, os quais, da mesma forma, não terão, em princípio, ciência desta incorporação.

Entendo, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, não se verificando, por outro lado, risco à empresa/agravada, eis que a tutela restringe-se ao bloqueio da matrícula do imóvel, sem qualquer imposição de sanção pecuniária.

Além do mais, pelas provas até agora colacionadas aos autos, os imóveis bloqueados pertencem, em grande parte, aos agravantes, mostrando-se necessário, assim, garantir-lhes a preservação do referido bem.

Neste sentido:

ACÇÃO ANULATÓRIA C/C COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - ARTIGO 130 e 330, INCISO I, AMBOS DO CPC - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - APARTAMENTO - DOCUMENTOS RELATIVOS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - ÔNUS DO VENDEDOR - FRUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TRANSMISSÃO DA POSSE AO ADQUIRENTE - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Diante da robusta prova documental colacionada aos autos, prescindível se mostra a

realização de oitiva de testemunhas, especialmente considerando a matéria controvertida. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se a solução da questão depende exclusivamente de prova documental. A documentação relativa à regularização de incorporação imobiliária resultante da construção do edifício (convenção de condomínio, averbação e registro das unidades fracionárias no CRI, liberação pelo Corpo de Bombeiros e etc.) é ônus do promissário vendedor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.10.020781-8/003 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): VINICIUS GONZAGA DOS SANTOS - APELADO(A)(S): APARECIDA DE FREITAS LEITE RAMOS, FERNANDO RAMOS E OUTRO(A)(S) - DES. WANDERLEY PAIVA - RELATOR.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para confirmar a tutela de urgência recursal de ordem 30 e, por consequência, determinar o bloqueio judicial dos lotes de terrenos de número dezoito (18) e dezenove (19), da quadra nº 06 (seis) com área de 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados), bairro Todos os Santos, inscrito no Cartório do Segundo Registro de Imóveis da cidade Comarca de Montes Claros - MG, sob registro de nº 06, matrícula 3.064, fls. 129, livro 2-2-CB, datada de 23.06.2009, sendo proprietária a VANGUARDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ/MF Nº 05.620.233/0001/00.

Custas recursais pelos agravados.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com a Relatora.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com a Relatora.

Súmula - "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"

BOAD9948---WIN/INTER

#AD9946#

[VOLTAR](#)

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PIS/PASEP E COFINS - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - CRÉDITO - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE

(*) REPUBLICAÇÃO OFICIAL

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2019.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização do produto do associado não inibe a possibilidade do desconto de crédito em relação aos insumos dessas atividades, desde que previsto no art. 23 da IN SRF nº 635, de 2006. Esses créditos não são passíveis de compensação com outros tributos ou de ressarcimento, exceto em caso de previsão legal específica.

REPUBLICADA COM CORREÇÃO DE REFERÊNCIA.

DISPOSITIVOS LEGAIS: MP nº 2.158-35, de 2001 art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.684, de 2003 art. 17; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; e IN SRF nº 635, de 2006, art. 23.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização do produto do associado não inibe a possibilidade do desconto de crédito em relação aos insumos dessas atividades, desde que previsto no art. 23 da IN SRF nº 635, de 2006. Esses créditos não são passíveis de compensação com outros tributos ou de ressarcimento, exceto em caso de previsão legal específica.

REPUBLICADA COM CORREÇÃO DE REFERÊNCIA.

DISPOSITIVOS LEGAIS: MP nº 2.158-35, de 2001 art. 15; Lei nº 10.684, de 2003 art. 17; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; e IN SRF nº 635, de 2006, art. 23.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit
Substituta

(*) Republicação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.824 - AD - REF.: 81.

(DOU, 28.02.2019)

BOAD9946---WIN/INTER

#AD9916#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - LEITE *IN NATURA* E SEUS DERIVADOS - CRÉDITOS PRESUMIDOS - APROPRIAÇÃO - UTILIZAÇÃO - TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 321, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: LEITE *IN NATURA* E SEUS DERIVADOS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. APROPRIAÇÃO. UTILIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

É permitida a apuração dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecidos pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de leite *in natura* utilizado como insumo na produção dos produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no *caput* do mesmo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que atendidas as condições previstas na legislação.

Até 30 de setembro de 2015, os créditos presumidos em questão eram calculados com a alíquota de 60% (sessenta por cento) daquela prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, para os produtos de origem animal classificados no Capítulo 4 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme previsto na antiga redação do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

A partir de 1º de outubro de 2015, os créditos presumidos em questão são calculados com a alíquota de 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, para o leite *in natura*, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, no Programa Mais Leite Saudável; ou 20% (vinte por cento) daquela prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, para o leite *in natura*, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada no Programa Mais Leite Saudável.

Os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep de que tratam os incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, (dispositivos legais aplicáveis a partir de 1º de outubro de 2015) não aproveitados em determinado mês podem ser mantidos para utilização como desconto dos valores devidos dessa contribuição nos meses subsequentes.

Todavia, apenas os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep previstos no inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, (dispositivo legal aplicável a partir de 1º de outubro de 2015), que se referem a pessoas jurídicas habilitadas no Programa Mais Leite Saudável, podem ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos administrados pela RFB, observadas as regras da legislação específica.

A apuração dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, está sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração.

O saldo de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no *caput* do art. 8º da referida Lei, existente em 30.09.2015, pode ser ressarcido em dinheiro ou compensado com outros tributos administrados pela RFB, conforme previsto no cronograma estabelecido pelo art. 9º-A, § 1º, da mesma Lei nº 10.925, de 2004, sem que haja necessidade de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

Os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecidos pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 364, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XII, art. 8º e art. 9º-A; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 2º; Decreto nº 20.910/1931, art. 1º; IN RFB nº 1.590/2015; arts. 4º a 8º; IN SRF nº 660/2006, arts. 5º e 10; IN RFB nº 1.717/2017, arts. 48 e 53.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: LEITE IN NATURA E SEUS DERIVADOS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. APROPRIAÇÃO. UTILIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

É permitida a apuração dos créditos presumidos da Cofins estabelecidos pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de leite *in natura* utilizado como insumo na produção dos produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no *caput* do mesmo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que atendidas as condições previstas na legislação.

Até 30 de setembro de 2015, os créditos presumidos em questão eram calculados com a alíquota de 60% (sessenta por cento) daquela prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833/2002, para os produtos de origem animal classificados no Capítulo 4 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme previsto na antiga redação do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

A partir de 1º de outubro de 2015, os créditos presumidos em questão são calculados com a alíquota de 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, para o leite *in natura*, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, no Programa Mais Leite Saudável; ou 20% (vinte por cento) daquela prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, para o leite *in natura*, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada no Programa Mais Leite Saudável.

Os créditos presumidos da Cofins de que tratam os incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, (dispositivos legais aplicáveis a partir de 1º de outubro de 2015) não aproveitados em determinado mês podem ser mantidos para utilização como desconto dos valores devidos dessa contribuição nos meses subsequentes.

Todavia, apenas os créditos presumidos previstos no inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, (dispositivo legal aplicável a partir de 1º de outubro de 2015), que se referem a pessoas jurídicas habilitadas no Programa Mais Leite Saudável, podem ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos administrados pela RFB, observadas as regras da legislação específica.

A apuração dos créditos presumidos da Cofins previstos § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, está sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração

O saldo de créditos presumidos da Cofins apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no *caput* do art. 8º da referida Lei, existente em 30 de setembro de 2015, pode ser ressarcido em dinheiro ou compensado com outros tributos administrados pela RFB, conforme previsto no cronograma estabelecido pelo art. 9º-A, § 1º, da mesma Lei nº 10.925, de 2004, sem que haja necessidade de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

Os créditos presumidos da Cofins estabelecidos pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 364, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XII, art. 8º e art. 9º-A; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 2º; Decreto nº 20.910/1931, art. 1º; IN RFB nº 1.590/2015; arts. 4º a 8º; IN SRF nº 660/2006, arts. 5º e 10; IN RFB nº 1.717/2017, arts. 48 e 53.

ASSUNTO : Normas de Administração Tributária

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz, não produzindo efeitos, a parte da consulta que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e/ou disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos VII e IX.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 21.12.2018)

BOAD9916---WIN/INTER

#AD9921#

[VOLTAR](#)**ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - OBRIGATORIEDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 305, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: ECD. LUCRO PRESUMIDO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Nos termos do art. 3º, § 1º, V da IN RFB nº 1.774, de 2017, e do parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995, as pessoas jurídicas e equiparadas optantes pelo lucro presumido que cumprirem com os requisitos previstos nesses dispositivos não estão obrigadas a entregar a ECD. Tal dispensa não as desobriga de seguir um sistema em contabilidade conformidade com a disciplina da lei civil. Aqueles que apresentarem os livros exigidos para fins da lei civil na forma da ECD, disciplinada pela IN RFB nº 1.774, de 2017, são dispensados de autenticá-los por qualquer outro meio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.934, de 1994, arts. 39, 39-A e 39-B; Lei nº 8.981, de 1995, art. 45; Código Civil, de 2002, arts. 1.179, 1.180 e 1.184; Decreto nº 1.800, de 1996, art. 78-A; Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 2017, arts. 2º, 3º e 5º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.12.2018)

BOAD9921---WIN/INTER

#AD9918#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - INSUMOS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: INSUMOS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, não afasta a aplicação da suspensão da incidência da Cofins instituída pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e nem a aplicação de seus consectários tanto à pessoa jurídica vendedora (por exemplo, estorno de créditos estabelecido pelo inciso II do § 4º do art. 8º da mesma Lei nº 10.925, de 2004) quanto à pessoa jurídica adquirente (por exemplo, crédito presumido instituído pelo *caput* do art. 8º da referida Lei nº 10.925, de 2004).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, III; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: INSUMOS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, não afasta a aplicação da suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep instituída pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e nem a aplicação de seus consectários tanto à pessoa jurídica vendedora (por exemplo, estorno de créditos estabelecido pelo inciso II do § 4º do art. 8º da mesma Lei nº

10.925, de 2004) quanto à pessoa jurídica adquirente (por exemplo, crédito presumido instituído pelo *caput* do art. 8º da referida Lei nº 10.925, de 2004).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, III; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.12.2018)

BOAD9918---WIN/INTER

#AD9917#

[VOLTAR](#)

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - REINTEGRA - DIREITO DE CRÉDITO - INSUMOS ORIGINÁRIOS - MERCOSUL - REGIME DE ORIGEM

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 319, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : Normas de Administração Tributária

EMENTA: REINTEGRA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS ORIGINÁRIOS. MERCOSUL. REGIME DE ORIGEM

Somente os insumos importados dos Estados Partes que cumprirem os requisitos do Regime de Origem Mercosul podem ser equiparados a insumos nacionais para os efeitos do Reintegra.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, art.5º, §3º, inciso I, Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015, Anexo, arts. 1º e 3º, Decreto nº 8.996, de 2017, Anexo, art. 1º e Decreto nº 5.651, de 2005, Anexo V, art. 1º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 31.12.2018)

BOAD9917---WIN/INTER

#AD9891#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ARMAZENAGEM NA EXPORTAÇÃO - DIREITO A CRÉDITO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 340, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ARMAZENAGEM NA EXPORTAÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Na exportação de mercadorias para o exterior, mesmo em momento anterior ao envio das mercadorias a recinto alfandegado, a pessoa jurídica exportadora pode apurar créditos em relação às despesas de armazenagem de produtos acabados, de produção ou fabricação próprias, contratada com pessoa jurídica domiciliada no País, desde que o ônus seja por ela suportado e que sejam atendidos os demais requisitos legais. Esse crédito poderá ser objeto de dedução do valor a recolher referente às vendas no mercado interno, de compensação com outros tributos ou de ressarcimento.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput e § 3º, e art. 5º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, I, II e IX, e art. 15, II.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ARMAZENAGEM NA EXPORTAÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Na exportação de mercadorias para o exterior, mesmo em momento anterior ao envio das mercadorias a recinto alfandegado, a pessoa jurídica exportadora pode apurar créditos em relação às despesas de armazenagem de produtos acabados, de produção ou fabricação próprias, contratada com pessoa jurídica domiciliada no País, desde que o ônus seja por ela suportado e que sejam atendidos os demais requisitos legais. Esse crédito poderá ser objeto de dedução do valor a recolher referente às vendas no mercado interno, de compensação com outros tributos ou de ressarcimento.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, I, II e IX, e § 3º, e art. 6º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 02.01.2019)

BOAD9891---WIN/INTER

#AD9886#

[VOLTAR](#)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PERT - PREJUÍZO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 338, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PERT. PREJUÍZO FISCAL.

Para poder ser utilizado no PERT o prejuízo fiscal deve ter sido apurado até 31 de dezembro de 2015 e declarado até 29 de julho de 2016, ainda que somente na Parte A do e-Lalur.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 13.496, de 2017, art. 2º, § 2º; IN RFB nº 1.711, de 2017, arts. 12 e 13, caput e § 9º, inciso I; IN RFB nº 1.422, de 2013, arts. 2º, 5º, 6º-A a 6º-D; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 203, 310.*

ASSUNTO : NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: INEFICÁCIA

Não produz efeitos a consulta quando estiver definido ou declarado em disposição literal de lei

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso VI; IN RFB nº 1.396, de 2007, art. 18, inciso IX.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 02.01.2019)

BOAD9886---WIN/INTER

#AD9913#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - REGIME CUMULATIVO - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - RESTRIÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

O fator relevante para determinar se há a incidência da Cofins no regime de apuração cumulativa sobre determinada receita, inclusive receita financeira, é a existência de vinculação dessa receita à atividade negocial/empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84 - COSIT, DE 8 DE JUNHO DE 2016.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à locação e administração de bens próprios e à participação em outras sociedades, não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração cumulativa, as receitas auferidas em decorrência de rendimentos sobre aplicações financeiras.

O fator relevante para determinar se há a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa sobre determinada receita, inclusive receita financeira, é a existência de vinculação dessa receita à atividade negocial/empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84 - COSIT, DE 8 DE JUNHO DE 2016.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

(DOU, 29.01.2019)

BOAD9913---WIN/INTER

#AD9912#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - CRÉDITO PRESUMIDO - MERCADORIAS - BASE DE CÁLCULO - DETERMINAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO CALCULADO SOBRE A RECEITA DE VENDA. VENDA CANCELADA. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. DESCONTO INCONDICIONAL. EXCLUSÃO.

A base de cálculo do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 12.865, de 2013, é o valor da receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

Os valores relativos a venda cancelada, devolução de mercadoria ou desconto incondicional concedido não podem ser computados na referida base de cálculo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.865, de 2013, arts. 31 e 32.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO CALCULADO SOBRE A RECEITA DE VENDA. VENDA CANCELADA. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. DESCONTO INCONDICIONAL. EXCLUSÃO.

A base de cálculo do crédito presumido da Cofins de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 12.865, de 2013, é o valor da receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

Os valores relativos a venda cancelada, devolução de mercadoria ou desconto incondicional concedido não podem ser computados na referida base de cálculo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.865, de 2013, arts. 31 e 32.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

(DOU, 29.01.2019)

BOAD9912---WIN/INTER

#AD9892#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - AUTARQUIAS - CONTRATAÇÃO DE SEGURO - IMUNIDADE/NÃO INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 333, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

EMENTA: AUTARQUIAS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO - TERCEIRO BENEFICIÁRIO - IMUNIDADE/NÃO INCIDÊNCIA

Nos termos do Decreto nº 6.306, de 2007, não incide o IOF na contratação de seguro saúde pelas autarquias públicas em benefício de seus funcionários, ainda que haja coparticipação por parte destes no valor do prêmio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, "a", § 2º e Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 2º, § 3º, I.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 02.01.2019)

BOAD9892---WIN/INTER

#AD9932#

[VOLTAR](#)

COFINS - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - DEMAIS RECEITAS - ISENÇÃO - NÃO APLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÕES. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS.

A isenção da Cofins a que se refere o art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não corresponde a uma isenção subjetiva, não alcança a totalidade das receitas auferidas pela entidade beneficiária. Essa isenção diz respeito a uma isenção objetiva, na qual são isentas da Cofins somente parte das

receitas auferidas pelas entidades relacionadas no art. 13 da citada Medida Provisória; ou seja, aquelas receitas relativas às suas atividades próprias.

ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 - COSIT, DE 2015.

As receitas decorrentes de venda de livros, CDs, DVDs, *pen drives* com conteúdo musical, literário ou de vídeo em forma eletrônica, locações, serviços de radiodifusão sonora, bem como as aplicações financeiras e os *royalties* pela cessão/licenciamento de direitos autorais, auferidas pelas associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, não são isentas da Cofins, visto não se caracterizarem como atividade própria dessas associações, nos termos da IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, § 2º.

ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 - COSIT, DE 2015.

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. RECEITAS DECORRENTES DE ATIVIDADES NÃO HABITUAIS.

As receitas financeiras auferidas pelas associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que não decorram de suas atividades habituais, não integram a base de cálculo da Cofins apurada de forma cumulativa.

ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 470 - COSIT, DE 2016.

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. CUMULATIVIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE ATIVIDADES HABITUAIS.

As receitas provenientes da venda de livros, CDs, DVDs, *pen drives* com conteúdo musical, literário ou de vídeo em forma eletrônica, da locação de *studio*, da prestação de serviço de radiodifusão e dos *royalties* pela cessão/licenciamento de direitos autorais, se decorrentes de atividades habituais das associações sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, sujeitam-se à incidência da Cofins apurada pela sistemática cumulativa.

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE ART. 150, VI, "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A imunidade estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 150, VI, "e", diz respeito aos impostos, não alcança a Cofins.

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ALÍQUOTA ZERO. LIVROS, CDs E DVDs.

Os CDs e DVDs que contenham textos derivados de livros ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, ou aqueles que sejam para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual são equiparados a livros e sujeitam-se à alíquota zero da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV, e art. 14, X; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Constituição Federal, art. 150, III, alíneas "d" e "e", Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, VI; Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; e IN SRF nº 247, de 2002, arts. 9º e 47.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

(DOU, 01.02.2019)

BOAD9932---WIN/INTER

#AD9947#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - TORTA DE ALGODÃO - VENDA A PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA DE SUÍNOS E AVES - SUSPENSÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SUSPENSÃO. TORTA DE ALGODÃO. VENDA A PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA DE SUÍNOS E AVES.

Fica suspenso o pagamento da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de torta de algodão, classificada na NCM sob o código 2306.10.00, efetuada por pessoa jurídica, para pessoa física produtora dos suínos e aves classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, podendo essa qualidade da adquirente ser comprovada por todos os meios de prova admitidos em direito.

Na hipótese de posterior revenda dos produtos adquiridos com suspensão, que é vedada pela legislação de regência, caberá ao adquirente promover o recolhimento do tributo suspenso.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 226, de 12 de maio de 2017, e nº 178, de 27 de setembro de 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, arts. 1º a 4º.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SUSPENSÃO. TORTA DE ALGODÃO. VENDA A PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA DE SUÍNOS E AVES.

Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de torta de algodão, classificada na NCM sob o código 2306.10.00, efetuada por pessoa jurídica, para pessoa física produtora dos suínos e aves classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, podendo essa qualidade da adquirente ser comprovada por todos os meios de prova admitidos em direito.

Na hipótese de posterior revenda dos produtos adquiridos com suspensão, que é vedada pela legislação de regência, caberá ao adquirente promover o recolhimento do tributo suspenso.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 226, de 12 de maio de 2017, e nº 178, de 27 de setembro de 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, arts. 1º a 4º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 28.02.2019)

BOAD9947---WIN/INTER